



*Prefeitura Municipal de Caraguatatuba*  
 ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.334, DE 22 DE OUTUBRO DE 1.985.

Dispõe sobre concessão para instalação de Relógios Digitais no Município de Caraguatatuba, e dá outras providências.

O ENGENHEIRO JAIR NUNES DE SOUZA, Prefeito Municipal da Estância - Balneária de Caraguatatuba. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a outorgar concessão para a instalação de relógios digitais, com marcador de temperatura, em locais públicos do Município, com publicidade do concessionário, obedecidas as dimensões e tipo de publicidade a serem fixados pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único - Para fins de outorga da concessão de que trata este artigo, fica permitida a instalação de relógios com publicidade do concessionário na Praça Dr. Cândido Mota, mantendo-se a vedação prevista na Lei Municipal nº 1.300/85, com relação a faixas e cartazes.

Artigo 2º- A concessão a que se refere o artigo anterior será gratuita, e somente poderá ser outorgada mediante concorrência pública e por prazo não superior a 07 (sete) anos.

Parágrafo 1º- Terão preferência na outorga da concessão de que trata este artigo as empresas que oferecerem produtos fabricados no País.

Parágrafo 2º- O concessionário, independentemente dos detalhes constantes da proposta quanto à qualidade dos materiais, assinará termo de compromisso de doação dos aludidos relógios digitais ao Poder Público, sem ônus, finda a concessão.

Parágrafo 3º- O concessionário obrigará-se a retirar ou remover as instalações, dentro do prazo determinado pela concedente, sempre que o exigir a execução de obra ou serviços públicos ou ocorrerem quaisquer circunstâncias que, a juízo do Poder Público, tornem necessárias ou aconselháveis tais providências.

Parágrafo 4º- As instalações, remoções e retiradas dos dispositivos, assim como a conservação, correrão por conta direta e exclusiva do concessionário, não cabendo ao Poder Público qualquer ônus.

Parágrafo 5º- Eventuais danos causados a terceiros serão de exclusiva responsabilidade do concessionário.

Parágrafo 6º- No caso de avaria de qualquer natureza, bem como o



# Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

mau funcionamento dos relógios, o concessionário deverá repará-los ou substituí-los no prazo máximo de 08(oito) dias, a contar da data do ocorrido ou da intimação feita pela concedente.

Parágrafo 7º- O concessionário deverá ter, para cada grupo de 05 (cinco) relógios instalados, 01(hum) de reserva para fins de substituição.

Parágrafo 8º- O concessionário obrigará-se a consertar os passeios ou equipamentos públicos ou particulares que venham a ser danificados em consequência da utilização concedida, ficando responsável pela boa execução dos reparos e pelos eventuais danos que causar às canalizações de luz, telefone, água e esgoto.

Artigo 3º- Para cada grupo de 10(dez) unidades instaladas, serão reservadas ao Poder Público 02(duas) para avisos, informações e publicidades que lhe convier, sem o pagamento de qualquer ônus ao concessionário.

Artigo 4º- Verificado o não cumprimento de quaisquer das condições estabelecidas nesta Lei por parte do concessionário caberá ao Poder concedente aplicar as seguintes penalidades:

- I- advertência escrita na primeira infração;
- II- multa de até 05(cinco) vezes o Valor Padrão de Referência, em caso de reincidência e
- III- cassação da concessão e rescisão do respectivo contrato, na reiteração da infração.

Artigo 5º- O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo máximo de 60(sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 22 de outubro de 1.985.

Engº Jair Nunes de Souza  
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria da Prefeitura, aos 22 de outubro de 1.985.

Eli Macedo  
Secretário